

Declaração de autorização de frequência da colónia, assinada pelos pais ou encarregados de educação;
Declaração médica que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa.»

O artigo 19.º deverá passar a ler-se da seguinte forma:

«Artigo 19.º

[...]

Ficam aprovados os modelos anexos I a III.»

Os modelos anexos deverão sofrer as seguintes alterações:

«MODELO ANEXO I

[...]

- 1 —
2 —
3 — Situação escolar:
Estabelecimento de ensino que frequenta: ...
Ano de escolaridade que frequenta: ...
Nome do professor: ...

O Pai/A Mãe/O(a) Encarregado de Educação, ...

MODELO ANEXO III

[...]

- 1 —
2 —
3 — Medicação:
Medicação tomada actualmente: ...
Forma como é tomada a medicação: ...
4 — Outras informações:
Características da criança: ...
Recomendações especiais a seguir durante o período de frequência do campo de férias:
Pode permanecer à beira mar? ...
Pode tomar banhos de mar? ...
Outros? ...
5 — Situação das vacinas:
Tem as vacinas actualizadas? ...

O Pai/A Mãe/O(a) Encarregado de Educação, ...»

Os modelos anexo IV e V deixam de existir.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

Aviso n.º 1568/2006 (2.ª série) — AP. — Devidamente aprovada por esta Câmara Municipal em reunião de 26 de Abril de 2006 e posteriormente pela Assembleia Municipal em 12 de Maio de 2006 a alteração ao artigo 1.º, n.ºs 9) e 10), capítulo I, da tabela de taxas e licenças para o ano de 2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 24 de Janeiro de 2006, apêndice n.º 6/2006, transcreve-se os mesmos com a nova redacção:

«CAPÍTULO I

Administração geral

9):

Fotocópias na Biblioteca:

A preto e branco — A4	0,12
A preto e branco — A3	0,22

10) Documentos impressos informaticamente através de consulta à Internet na Biblioteca:

Por cada folha A4 impressa a preto e branco	0,12
Por cada folha A4 a cores	0,20»

22 de Maio de 2006. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 1569/2006 (2.ª série) — AP. — José Ernesto Ildefonso Leão de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de alteração do Regulamento do Plano de Urbanização de Évora, em conformidade com o Regulamento Municipal para a Justa Repartição de Benefícios e Encargos Associados à Construção do Concelho de Évora, aprovado na reunião de Câmara de 26 de Abril de 2006.

Durante esse período poderão os interessados consultar o mencionado projecto de alteração ao Regulamento no Departamento de Apoio Jurídico e Notariado, sito na Praça de Sertório, em Évora.

29 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira.*

Projecto de alteração do Regulamento do Plano de Urbanização de Évora, em conformidade com o Regulamento Municipal para a Justa Repartição de Benefícios e Encargos Associados à Construção do Concelho de Évora.

Nota justificativa

Pretende-se harmonizar aquele Regulamento ao Regulamento Municipal para a Justa Repartição de Benefícios e Encargos Associados à Construção do Concelho de Évora.

Nesse sentido são introduzidas as necessárias adaptações.

Para os efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, publica-se a presente alteração ao regulamento em projecto, de modo que, no prazo de 30 dias após a data de publicação no *Diário da República*, seja submetido a inquérito público e, após essa discussão pública e recolha de sugestões, possa ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Alterações

No artigo 4.º, n.º 2, alínea c), onde se lê «Superfície total de pavimento, também designada STP — somas das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas, excluindo espaços livres de uso público coberto pela edificação, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios.» deve ler-se «Superfície total de pavimento (STP), também por vezes designada por área bruta de construção ou área de laje, é constituída pelo somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo da cota de soleira, medidas pelo extradorso das paredes exteriores e excluindo:

Áreas de estacionamento e instalações técnicas em cave (posto de transformação, central térmica, central de bombagem, etc.) e respectivos acessos;
Forros não habitáveis;
Varandas;
Galerias exteriores públicas (quando não encerradas), arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

Excluem-se ainda e desde que salvaguardadas as condições de enquadramento, segurança e salubridade aconselháveis ou exigíveis:

Instalações técnicas exteriores (gás, gasóleo, c. máquinas, silos, depósitos de água, etc.);
Destinadas a resguardo de animais (galinheiros, canis, etc.);
Alpendres;
Coberturas amovíveis para estacionamento ou resguardo de estufas.»

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Edital n.º 317/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. José Apolinário Nunes Portada, presidente da Câmara Municipal de Faro, torna público que o executivo camarário, em reunião realizada no dia 21 de Fevereiro de 2006, deliberou aprovar o regulamento do prolongamento de horário — educação pré-escolar, conforme anexo, o qual, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado pela Assembleia Municipal de Faro em 2 de Maio de 2006.

E para constar e legais efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

22 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Apolinário Nunes Portada*.

Componente de apoio à família

Regulamento do prolongamento de horário

Preâmbulo

A educação pré-escolar contribui de forma significativa para o desenvolvimento das crianças, pois assume-se como o ponto de partida do percurso escolar. Por conseguinte, deve ser encarada não só como uma resposta institucional face às necessidades da sociedade actual, mas como uma etapa fulcral da educação básica que engloba três dimensões fundamentais: social, educativa e preventiva.

Aos municípios cabe apoiar a educação pré-escolar e promover as componentes não pedagógicas que integram o serviço de apoio à família, designadamente o prolongamento de horário.

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, e de acordo com as normas reguladoras das participações familiares pela utilização de serviços de apoio à família em estabelecimentos de educação pré-escolar, aprovadas pelo despacho conjunto n.º 300/97, de 9 de Setembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República portuguesa e, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente regulamento.

Artigo 1.º

Âmbito

Este regulamento aplica-se a todos os encarregados de educação das crianças que frequentam a educação pré-escolar da rede pública no concelho de Faro e que pretendam que as mesmas usufruam do prolongamento de horário.

Artigo 2.º

Prolongamento de horário

1 — O prolongamento de horário é uma componente não pedagógica de apoio à família que deve ser comparticipada pelas famílias, de acordo com as respectivas condições sócio-económicas.

2 — O prolongamento de horário deverá incidir em actividades adequadas antes do início da componente pedagógica e após o final da mesma.

Artigo 3.º

Definição de agregado familiar

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações similares, desde que vivam em economia comum.

Artigo 4.º

Frequência

1 — Qualquer criança pode beneficiar dos serviços prestados pela componente de prolongamento de horário do estabelecimento de educação pré-escolar em que esteja oficialmente inscrita (desde que o mesmo reúna as condições para o seu funcionamento) e comprovadamente necessite dos mesmos.

2 — A necessidade de utilização da componente de prolongamento de horário comprova-se através da confirmação de actividade profissional por parte dos familiares que têm a criança a seu cargo e que impossibilite a normal assistência no horário normal de funcionamento do jardim-de-infância ou de qualquer outra situação que, através de uma análise social do agregado familiar, se venha a concluir como recomendável a frequência desta componente pela criança em causa.

3 — Cabe ao município aprovar a sua inscrição após ter recebido a comunicação, por escrito, pelo conselho executivo do agrupamento em que o estabelecimento de educação pré-escolar se encontra inserido, a qual deverá anexar o pedido do encarregado de educação e o parecer do educador responsável pelo jardim-de-infância, se o mesmo for no sentido de não se justificar a frequência no prolongamento de horário.

4 — Sempre que não funcione a componente lectiva, somente poderão frequentar o prolongamento de horário as crianças inscritas.

5 — Cada criança deverá permanecer no prolongamento de horário apenas o tempo indispensável, de acordo com as necessidades da família.

Artigo 5.º

Controlo e gestão

1 — A Câmara Municipal terá sob a sua responsabilidade o controlo financeiro da componente de apoio à família.

2 — A componente de apoio à família deve ser assegurada por pessoal com formação adequada às funções exigidas.

3 — A gestão do pessoal de apoio caberá à Câmara Municipal, com a coadjuvação dos responsáveis pelo jardim-de-infância no controlo do bom funcionamento.

4 — O pessoal de apoio deve respeitar as indicações das coordenadoras do jardim-de-infância em tudo o que esteja relacionado com o funcionamento do mesmo durante o período de actividades lectivas ou de interrupção, se durante esse período se realizarem actividades com crianças.

Artigo 6.º

Determinação da comparticipação familiar

1 — A comparticipação familiar é definida no início de cada ano lectivo.

2 — A comparticipação para a frequência da componente de prolongamento de horário é de € 20.

3 — No domínio da acção social escolar:

As crianças com escalão A estão isentas da comparticipação; As crianças com escalão B pagam 50 % do valor da comparticipação estabelecida.

4 — Poderão ser equiparadas às situações previstas no número anterior casos de reconhecida necessidade social, devidamente fundamentados, propostos pelo respectivo órgão de gestão e submetidos à apreciação do executivo camarário.

Artigo 7.º

Redução na comparticipação familiar

1 — Se os pais ou os encarregados de educação estiverem de férias, desempregados ou doentes por um período superior a cinco dias úteis e a criança permanecer em casa, haverá direito a redução da mensalidade, desde que sejam apresentados comprovativos das referidas situações.

2 — Se a criança estiver doente por um período superior a cinco dias úteis e apresentar a devida justificação médica, terá direito a redução.

3 — Sempre que o estabelecimento de educação pré-escolar estiver encerrado, nomeadamente por motivo de férias ou obras, haverá direito à respectiva redução.

4 — A redução efectuada dependerá do número de dias a que tem direito e a mensalidade devida é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$X = (M:D) \times N$$

em que:

X — mensalidade a pagar;
M — mensalidade normal;
D — número de dias úteis daquele mês;
N — número de dias que a criança frequentou.

5 — As crianças que, diariamente, apenas beneficiem das actividades de animação sócio-educativa num tempo inferior a 50 % do tempo total do funcionamento da componente podem beneficiar de redução na comparticipação familiar, relativamente a outros que estejam no mesmo escalão de rendimentos e necessitem de permanecer durante a totalidade do tempo.

Artigo 8.º

Local e prazo de pagamento

As participações familiares do prolongamento de horário são pagas na escola sede do agrupamento de 10 a 20 de cada mês e referem-se ao mês anterior àquele que a criança está a frequentar.

Artigo 9.º

Funcionamento

O prolongamento de horário não funciona durante o mês de Agosto.

Artigo 10.º

Comunicação de desistência

1 — Os pais ou os encarregados de educação devem participar por escrito ao responsável pelo estabelecimento de educação pré-escolar a desistência, por parte do seu educando, da frequência da componente de prolongamento de horário.

2 — O responsável pelo estabelecimento de educação pré-escolar, através do órgão de gestão do agrupamento a que pertence, deverá comunicar esse facto, também por escrito, à Câmara Municipal de Faro.

3 — Se os pais ou os encarregados de educação não fizerem a comunicação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a comparticipação familiar continuará a ser-lhes exigida até ao momento em que o responsável pelo estabelecimento de educação pré-escolar tome conhecimento da desistência da criança e o comunique à Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Pagamento em atraso

O não pagamento da mensalidade implicará a intervenção dos serviços competentes da Câmara Municipal de Faro, que deverão elaborar o respectivo relatório para análise, podendo levar ao impedimento da frequência da componente de prolongamento de horário até que a situação seja regularizada.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas, casos omissos e interpretações resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Faro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Edital n.º 318/2006 (2.ª série) — AP. — *Projecto de regulamento municipal de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem — apreciação pública.* — Rui Manuel de Almeida e Silva, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 53.º, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Julho, que, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 10 de Maio de 2006, se encontra em fase de apreciação pública, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a proposta de projecto de regulamento municipal de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Assim, e nos 30 dias úteis seguintes à publicação deste projecto no *Diário da República*, podem os interessados apresentar por escrito as suas sugestões e observações. O projecto em causa encontra-se patente, para consulta, na Secretaria da Câmara Municipal, durante as horas de expediente, cujo conteúdo se transcreve.

22 de Maio de 2006. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Projecto de regulamento municipal de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem

Nota justificativa

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e suas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, passou a ser da competência da Assembleia Municipal, sob proposta do presidente da Câmara Municipal, a elaboração dos regulamentos referentes à instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Por outro lado, constata-se que a actividade turística tem vindo a adquirir um peso cada vez mais significativo a nível local. Por esse facto, e dado não existir uma regulamentação para estabelecimentos desta natureza, torna-se urgente a realização do presente regulamento visando uma melhor prestação deste serviço, bem como a defesa do interesse público.

Pretende-se também, com este regulamento, melhorar a oferta existente no concelho, promovendo-se a modernização destes estabelecimentos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002,

de 11 de Janeiro, sujeita-se à aprovação da Câmara Municipal o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo das faculdades previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

Artigo 2.º

Estabelecimentos de hospedagem

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste regulamento, todos aqueles destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário, com ou sem outros serviços acessórios ou de apoio, e que não possam ser classificados em qualquer dos tipos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, e no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, com as alterações em vigor.

Artigo 3.º

Classificação dos estabelecimentos de hospedagem

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- Hospedarias;
- Casas de hóspedes;
- Quartos particulares.

Artigo 4.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha de, no mínimo, 10 unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e que preencham os requisitos constantes no anexo II deste regulamento.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados ou não em edifícios de habitação familiar que disponham até 10 unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e que preencham os requisitos constantes no anexo II deste regulamento.

Artigo 6.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados ou não nas residências dos respectivos proprietários, disponham até três unidades de alojamento e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e que preencham os requisitos constantes no anexo II deste regulamento.

CAPÍTULO II

Instalação e licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem

Artigo 7.º

Instalação

Para efeitos do presente regulamento, considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem o licenciamento de construção ou de utilização de edifícios destinados ao funcionamento de serviços desta natureza.

Artigo 8.º

Regime aplicável

Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem são regu-